

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
DD. VEREADOR ELIAS DE SISTO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2103	8.11.2019	

RENATO GRANITO DIAS, brasileiro, portador do RG nº 41.835.457-1 SP, inscrito no CPF sob nº 358.897.198-07 e com título de eleitor nº 3436536201116, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, do Município de Mococa, bem como no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vêm apresentar

DENÚNCIA

A P R O V A D A

Em 5 Discussão por 14FSC

Sessão 11 / 11 / 2019

Elias de Sisto
PRESIDENTE

Aos atos ilegais praticados pelo Prefeito Municipal de Mococa, **Dr. Felipe Naufel (PSDB)**, frente a formalização do Contrato Emergencial de concessão do serviço público para transporte coletivo urbano no município de Mococa à empresa Montano Express Transporte, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda. A justificativa de dispensa do processo licitatório foi publicada no Diário Oficial do dia 25 de outubro de 2019 (Processo nº255/19) e, de acordo com o documento assinado pelo Exmo. Prefeito se baseia no Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 para a realização da dispensa.

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Proc. 230312019

Analisando a Legislação citada pelo Chefe do Poder Executivo não se encontra qualquer parâmetro para justificar ou mesmo enquadrar “emergencialidade” para contratar sem licitação uma concessão pública. Em especial ao fato de haver um contrato, aditado em 2009, que previa o prazo de término após 10 anos! Ou seja, o município teve UMA DÉCADA para se preparar e providenciar o certame. A atual administração, teve três anos, haja visto terem assumido em maio de 2017.

O atual prefeito, que assumiu o posto em outubro de 2018, após renúncia do ex-prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior, teve praticamente um ano para prepara a licitação, o que não ocorreu.

O Ministério Público de Mococa, através do excelente trabalho do Dr. Gabriel Marson Junqueira, propôs uma Ação Civil pública por ato de improbidade administrativa contra o prefeito **Dr. Felipe Naufel** e o ex-diretor de Educação, Oswaldo Elias Nassim Júnior, a respeito da contratação emergencial de serviços de transporte escolar. Neste caso, a definição do MP foi que houve uma “fabricação de emergência” por parte do Poder Público, e que nada atende aos dispositivos previstos na Lei nº 8.666/93. Abaixo, segue transcrição do trecho em que o Exmo. Promotor subsidia o argumento da falsa emergência. Passamos a transcrever, uma vez que os argumentos passarão a subsidiar a presente denúncia:

Diz-se indevida porque a exceção prevista no inciso IV do artigo 24 da lei 8666/93, invocada pelo Município de Mococa e que autoriza a dispensa de licitação em situação de emergência, está de longe de se ajustar à situação em apreço.



EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Dispõe referido preceptivo ser dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



Daí, pela própria letra legal, se extrai que a *intenio legis* foi de autorizar a contratação de serviços em casos nos quais não se poderia esperar um procedimento licitatório para a contratação de bens ou serviços considerados urgentes.

Nesse passo, como bem ressalta o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, essa emergência “diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de se atender ao interesse público – fim único de toda atividade”

EM BRANCO

Rh

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

administrativa – se adotado o procedimento licitatório.

Emergência para autorizar a dispensa, requer a caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação¹.

E o autor ainda complementa:

"compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação"

(Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta sem Licitação, ed. Fórum, 9ª edição, p. 304).

E a situação de imprevisibilidade, que deve estar presente para a dispensa de licitação, não está caracterizada no caso do Contrato para os serviços de transporte coletivo urbano, já que o Município de Mococa tinha conhecimento, ao menos há dez anos, sobre a sua necessidade. Tal fato está comprovado, inclusive na elaboração de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal buscando a autorização legislativa para a realização do certame.

Por orientação e recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregular a contratação original do serviço de transporte coletivo, em 1993, e os posteriores aditamentos, a gestão da ex-prefeita Sra. Maria Edna encaminhou em 2016

¹ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, Contratação Direta sem Licitação, ed. Fórum, 9ª edição, p. 303/304

[Assinatura]

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

um Projeto de Lei de autorização para a realização de licitação para concessão do transporte coletivo urbano. Mesmo diante da urgência, a matéria sequer foi apresentada para deliberação em Plenário da Câmara Municipal.

Em 2017, três anos antes do término do aditivo ao contrato de Prestação de Serviços de Transporte Coletivo, a então prefeita interina, Sra. Elisângela Maziero, reapresentou o Projeto de Lei Complementar que visava autorizar a concessão de serviço público de transporte coletivo. O documento foi protocolado na Câmara no dia 10/04/2017 com a solicitação de tramitação em regime de urgência, solicitada pela chefe do Poder Executivo, de acordo com previsão contida na Lei Orgânica do Município.

Na mensagem contida no Projeto de Lei Complementar, a chefe do Poder Executivo destacou a necessidade de lei específica para a presente concessão como sendo uma exigência legal, prevista tanto na Lei Orgânica do Município quanto na Constituição Federal e na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece as regras gerais para tal regime.

- **Lei Orgânica do Município de Mococa**

Art. 85 – Incube ao Poder Público, na forma de lei, direta ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

(...)

§ 3º: A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá:

- I – autorização legislativa
- II – licitação

- **Constituição Federal**

[Assinatura]

EN BRANCO

EM DRAMOS

Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

• **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 14: Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tramitação na Câmara Municipal de Mococa, a matéria foi pauta de diversas Audiências Públicas promovidas pelo Poder Legislativo até que houve a formatação de um texto, a partir das emendas propostas através da participação popular e mesmo dos legisladores.

Nel



Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

A votação do Projeto de Lei Complementar ocorreu no dia 26 de junho de 2017 e foi aprovada de forma unânime. No dia seguinte, em 27/06, a Mesa Diretora da Câmara encaminhou o autógrafo da Lei para ser sancionada pelo então prefeito Sr. Wanderley Martins que demonstrou total desprezo pela matéria. O chefe do Poder Executivo sequer sancionou a Lei, ato que coube à presidente da Câmara, Sra. Elisângela Maziero, fazer a promulgação no dia 04 de outubro daquele ano.

Esse poderia ser um dos exemplos da negligência do prefeito à época diante de um assunto de tamanha importância, uma vez que havia a necessidade de realização de licitação para a realização dos serviços a partir da finalização do contrato, que ocorreria dois anos depois.

Apesar dos inúmeros requerimentos e questionamentos realizados pela Câmara, nenhuma ação estava sendo adotada pelo Poder Executivo!

A Lei Complementar nº 495, 04 de julho de 2017, autorizava o Poder Executivo Municipal a proceder a concessão do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, de forma onerosa e pelo período de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por igual período à critério da Prefeitura. No texto, há ainda o destaque para que a concessão seja mediante “procedimento licitatório na modalidade de concorrência pública”, além de estabelecer uma série de serviços que a futura permissionária deveria oferecer ao munícipe, visando garantir um serviço de qualidade ao munícipe.

Em 04 de julho de 2018, o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ribeirão Preto – S. TRANSPASS-URB, protocolou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face aos efeitos da Lei Complementar nº 495 – 04/10/2017.





RN

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Na manifestação do Ministério Público Estadual, em 21 de outubro de 2018, o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins, julgado, no mérito, parcialmente procedente o pedido, a fim de:

- 1) Interpretar conforme a Constituição os incisos XX e XXI, do artigo 14, do mesmo diploma legal, a fim de que as obrigações previstas nos incisos sejam exigidas apenas nos novos contratos firmados pela administração pública municipal;
- 2) Ser declarada a constitucionalidade do artigo 9º e da expressão “escritório físico na região central da cidade de Mococa” do inciso XXIII, do artigo 14, da Lei Complementar nº 495, de 04 de outubro de 2017, do município de Mococa, em razão da violação do disposto nos artigos 111, 117 e 144 da Constituição Bandeirante.

Desta forma, observamos que a recomendação da Procuradoria do Estado não invalida a presente Lei Complementar, uma vez que - se houvesse a intenção de cumprir a legislação - o chefe do Poder Executivo poderia simplesmente revogar tais artigos, sem qualquer prejuízo para a realização do certame. O artigo 9º estabelecia descontos para a compra de bilhetes para funcionários públicos municipais no valor de 10%. A supressão desse item não impactaria no resultado final da presente legislação.

No dia 06 de julho de 2018, o relator do caso, o Desembargador Dr. Elcio Trujillo, concedeu liminar suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 496, de 04 de outubro de 20017, até o julgamento definitivo da ação. Em 28 de agosto de 2019 houve a publicação do Acórdão da presente ação, determinando que apenas os artigos acima citados, conforme manifestação do Ministério Público, foram julgados inconstitucionais, o que em nada inviabilizaria a legislação.





Rn
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Porém, mesmo antes da publicação do referido Acórdão, o prefeito municipal **Dr. Felipe Naufel** encaminhou para a Câmara Municipal de Mococa um novo Projeto de Lei Complementar (nº015/2019), apresentando um novo texto para permitir a autorização legislativa para a realização da concessão do serviço de transporte coletivo urbano. O documento foi protocolado no dia 27 de maio de 2019 com a solicitação de tramitação em caráter de urgência.

Esse fato é mais um indicativo de que o Exmo. Sr. Prefeito tinha plena consciência da urgência em tramitar a matéria, pois teria que realizar um processo licitatório em vista do prazo final de contrato mantido com a concessionária TRANSCOM. O Projeto de Lei tramitou regularmente e foi votado em primeira discussão no dia 26 de agosto do presente ano e novamente, em segunda discussão no dia 02 de setembro. O PLC foi sancionado pelo prefeito no dia 11 de setembro de 2019 e publicação na Edição nº271 do Diário Oficial Eletrônico de Mococa.

Em momento algum, houve qualquer manifestação do Poder Executivo, em especial do Sr. Prefeito **Dr. Felipe Naufel** no sentido de iniciar, mesmo antes da aprovação da Lei, qualquer estudo que viabilizasse a elaboração de um Termo de Referência mínimo para os serviços de transporte coletivo urbano no município, para subsidiar eventual processo licitatório. **A omissão diante de um assunto de tamanha importância foi imperativa na gestão!**

Ao ponto que o Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa – COMUTRANSP, publicou uma Nota de Esclarecimento no Jornal Cidade News (edição de 12 de outubro de 2019) manifestando sobre a omissão do Poder Executivo diante da questão contratual do serviço de transporte coletivo urbano e, em especial, a ausência de qualquer ação no sentido de elaborar proposta de licitação nesse sentido. O documento

... e deputado federal, que é o maior parlamentar da base aliada, é o que mais se opõe ao projeto. Ele é o principal articulador do voto contrário ao texto, que é o resultado de um trabalho de negociação entre os partidos. O resultado é que o projeto não tem chances de ser votado na Câmara dos Deputados.

Na terça-feira, 17, o projeto deve ser votado na Câmara dos Deputados. Se o resultado for positivo, o projeto vai para o Senado. Se o resultado for negativo, o projeto não vai para o Senado. Se o resultado for negativo, o projeto não vai para o Senado.



Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

assinado pelo presidente do colegiado, Sr. Luis Carlos de Castro, menciona que o Conselho fez inúmeros alertas a municipalidade bem como cobranças, porém qualquer manifestação

COMUTRANSP - CONSELHO MUNICIPAL DE USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA

NOTA DE ESCLARECIMENTO

No dia 08 de outubro de 2019, durante a 2ª reunião ordinária do mandato 2019-2021 foi deliberado que:

- Considerando que o encerramento deste contrato vigente de permissão de serviços públicos de transporte Coletivo encerra se agora em 25 de outubro.
- Considerando que até esta data não chegou a este Conselho nenhuma documentação referente qualquer proposta de Licitação, nem informações sobre como esse processo será conduzido, seja Edital ou Termo de Referência, conforme determina a Lei 8.666/93.
- Considerando o prazo exiguo para o processo de licitação.
- Considerando que segundo a Lei Municipal 4.269/12, incumbe a este Conselho a fiscalização e avaliação das políticas regulatórias do transporte público municipal;
- Considerando que o Decreto Municipal 5.021/16 determina que o COMUTRANSP deve ser consultado previamente quanto ao planejamento dos serviços transporte público urbano, bem como sobre atuar sobre a fiscalização do cumprimento dos critérios da outorga da permissão, cassação ou modificação da permissão de exploração dos serviços de transportes públicos;
- Considerando ainda que o mesmo decreto assegura a este Conselho o direito de fiscalizar também as empresas prestadoras do serviço de transporte, com amplos poderes de verificação de sua administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade dos serviços, avaliar sobre a justeza das tarifas e indicar punições as infrações regulamentares e contratuais.
- Considerando que o transporte público urbano consiste em um serviço essencial de caráter social e, portanto, um direito social;
- Considerando a importância que tal serviço possui sobre a dinâmica da mobilidade urbana, conforme estabelece o Plano Diretor do Município e o Plano Diretor Integrado e Governança Interfederativa, pelo Estatuto da Metrópole (lembra que a cidade de Mococa integra a RMRP – Região Metropolitana de Ribeirão Preto).
- Considerando que desde 2015 este Conselho, juntamente com o Ministério Público, se debruça sobre o problema, alertando, orientando, discutindo e debatendo essa questão em suas reuniões, inclusive com a presença de representantes do Poder Executivo Municipal;
- Considerando que em várias Audiências Públicas, o Poder Legislativo e os Vereadores também foram alertados por este Conselho sobre essas mesmas questões;
- Considerando os impactos sociais causados pela perspectiva de que a nossa cidade pode não contar com nenhum serviço à disposição a partir de 26/10, e a população pobre e de baixa renda, bem como os estudantes, que são as camadas sociais que mais usam do transporte público estarão à mercê da ineficiência e da falta de planejamento do Poder Executivo;

ESCLARECEMOS A SOCIEDADE CIVIL E AOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE NÃO FOI FEITA NENHUMA CONSULTA E/OU ESCLARECIMENTO A ESTE CONSELHO SOBRE A QUESTÃO DA OUTORGА DA PERMISSÃO DOS SERVIÇOS EM QUESTÃO.

DESTA FORMA, E USANDO DAS PRERROGATIVAS DO DECRETO MUNICIPAL 5.021/16, SOLICITAMOS O CONVOCAÇÃO, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, DE AUDIÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA, ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO EM 25/10.

ESTA AUDIÊNCIA PÚBLICA TERÁ O INTUITO DE ESCLARECER À POPULAÇÃO QUAIS SERÃO AS MEDIDAS ADOTADAS PELA PREFEITURA NO TRATAMENTO DA QUESTÃO, POIS SE TRATA DE ASSUNTO DE INTERESSE POPULAR SOBRE SERVIÇO PÚBLICO RELEVANTE E DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA A MOBILIDADE URBANA DE NOSSA CIDADE.

É o que cabe informar.
Mococa 09 de Outubro de 2019.

COMUTRANSP - Conselho Municipal de Usuários do Transporte Coletivo de Mococa
LUIS CARLOS DE CASTRO
Presidente

Ao omitir o Conselho dessa discussão sobre o plano de trabalho para o serviço de transporte coletivo no município, o prefeito Dr. Felipe Naufel também feriu o estatuto do colegiado, aprovado e regulamento via Decreto Municipal (Decreto nº 5.021/16), onde

EM BRANCO

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

determina que o COMUTRANSP dever ser consultado previamente quanto ao planejamento dos serviços de transporte público, bem como sobre atuar sobre a fiscalização do cumprimento dos critérios de outorga da permissão, cassação ou modificação da permissão de exploração dos serviços de transportes públicos.

O contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa TRANSCOM, que executava os serviços de transporte coletivo urbano, findou no dia 25 de outubro de 2019, conforme previsto no 3º Termo de Prorrogação e Alteração do Contrato de Permissão dos Serviços de Transporte Público Coletivo decorrente da Concorrência Pública nº04/93. O documento foi assinado em 23 de outubro de 2009 pelo então prefeito Antônio Naufel e previu o aditamento de prazo por 10 anos. A despeito que esse instrumento fora considerado irregular pelo Tribunal de Contas² em decorrência de irregularidades apontadas no contrato origem, datado em 1993, também assinado pelo Sr. Antônio Naufel, prefeito à época, nos atentamos nessa DENÚNCIA o descumprimento de instrumentos legais que possibilitariam uma licitação pública, permitindo ampla concorrência e – consequentemente – melhores serviços públicos prestados à população mocoquense.

² Processo no Tribunal de Contas – TC-001417/010/06



EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

643

3º TERMO DE PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO DO
CONTRATO DE PERMISSÃO DOS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DECORRENTE DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 04/93

Pelo presente Instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**, neste ato representada por seu Prefeito Municipal ANTONIO NAUFEL, brasileiro, casado, portador do RG N° 35.805.924 SSP-SP e do CPF N° 584.157.938-04, residente e domiciliado nesta cidade à PRAÇA PACÍFICO COSTA LIMA - 44 - VILA QUINTINO - MOCOCA - SP doravante denominado **PERMITENTE** e do outro lado, a empresa **TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.**, firma estabelecida à RUA JOSE OLETO, N° 995 BAIRRO DISTRITO INDUSTRIAL II - MOCOCA - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 04.816.447/0001-94, e Inscrição Estadual n° 453.126.740.110, representada neste ato por MARIO CELSO MANDRI, brasileiro, casado, portador do CPF n° 048.698.628-40 e do RG n° 11.797.370 SSP/SP, residente e domiciliado a RUA JOSE OLETO, N° 995 MOCOCA - SP, doravante denominado **PERMISSIONÁRIA**, têm entre si justo e acertado o presente Instrumento de Termo de Prorrogação e Alteração do Contrato de Permissão dos Serviços de Transporte Público Coletivo, conforme as cláusulas e condições a seguir:

X. M

Wellen

EM BRANCO

RN
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Cláusula Primeira: Da Prorrogação:

Fica prorrogado o presente contrato de permissão por até 10 (dez) anos, com inicio em 26 de outubro de 2009 e termo final em 25 de outubro de 2019, com permissivo no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 3.038, de 29 de setembro de 1999.

Cláusula Segunda: Da Prestação dos Serviços:

A operação dos serviços de transporte coletivo tem caráter de exclusividade à Permissionária.

Parágrafo 1º - O Permissionário poderá ceder ou transferir a prestação dos serviços objeto do presente contrato de permissão, total ou parcialmente, nos termos do artigo 27 da Lei Federal 8.987/95, desde que tenha a prévia anuência da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo 2º - O Permissionário manterá as atuais linhas existentes e seus respectivos elementos determinantes, itinerário, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração e extensão, conforme dados do anexo 1 deste.

Parágrafo 3º - O Permissionário manterá a atual frota existente cuja quantidade, marca, modelo, placa, capacidade de passageiros e idade dos veículos estão descrito nos dados do anexo 2 deste, que também apresenta a quantidade atual de passageiros

X, 2

Neck

EM BRANCO

Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

65.

As demais Cláusulas do contrato inicial e seus termos de aditamento permanecem inalteradas.

E por estarem certos e combinados, assinam o presente Termo de Prorrogação em três vias de igual teor para a mesma finalidade na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Mococa, 23 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de Mococa
Permitente

Transporte Coletivo Mococa
Ltda. / Permissionário

Testemunhas:

Luzia Astana de Lima

1.
RG 33408373-7

Damasceno

2. Valdeci Moreira S. Poncele

RG 12574 201

EM BRANCO

Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Na Edição nº 393 de 25 de outubro de 2019 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Mococa foi publicada a justificativa da Dispensa de Licitação nº 208/19 – Processo nº 255/19 outorgando a concessão para prestação de serviços públicos para transporte coletivo urbano no Município de Mococa/SP, à empresa MONTANO EXPRESS TRANSPORTES, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. Na mesma publicação do DOE o Prefeito **Dr. Felipe Naufel** ratifica o processo de Dispensa de Licitação, atestando a contratação emergencial, **NEGLIGENCIANDO** toda legislação pertinente sobre a matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

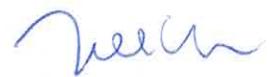
Justificativa de Dispensa de Licitação nº 208/19 Processo nº 255/19. A Prefeitura Municipal de Mococa com amparo no Art. 24 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações para concessão para prestação de serviços público para transporte coletivo urbano no Município de Mococa /SP, a empresa: Montano Express Transportes, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda, ao valor da tarifa de R\$ 3,20.

O Prefeito Municipal ratifica a Dispensa de Licitação nº 208/19 Processo nº 255/19, para concessão para prestação de serviços público para transporte coletivo urbano no Município de Mococa /SP, a empresa: Montano Express Transportes, Turismo e Locadora de Veículos Rodoviários Ltda, ao valor da tarifa de R\$ 3,20.

Mococa, 25 de outubro de 2019

Felipe Niero Naufel

A própria contratação dessa empresa está cercada de muita nebulosidade, uma vez que não houve qualquer publicidade de que haveria a contratação desse tipo de serviço, para que outras empresas que operam esse mesmo serviço pudessem participar, apresentando suas propostas. Outro fato importante a destacar é que não houve a elaboração de qualquer Termo de Referência para subsidiar tal contratação, uma vez que o próprio COMUTRANSP havia alegado desconhecer qualquer tipo de estudo para essa finalidade, inclusive a Administração Municipal se omitiu de fornecer ao colegiado





Rh
Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

qualquer informação sobre o tema. Empresas de transporte do município sequer foram comunicadas sobre a intenção da municipalidade em efetuar tal contrato emergencial.

Da Prática de Infração Político-Administrativa por parte do Prefeito Municipal de Mococa Dr. Felipe Niero Naufel

As infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais são disciplinadas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que trata sobre a responsabilidade dos Prefeitos e na Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999 que dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito no âmbito no Município de Mococa.

O artigo 4º, incisos VII e X do decreto federal determinam que:

“Art. 4º. São infrações político-administrativa dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

Werm

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.972, de 1999, no artigo 2º, VIII e XI, também dispõe da mesma forma:

Art. 2º. São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e cominadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII – praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

E, **Dr. Felipe Naufel**, ao agir de forma a não observar os princípios da administração pública (legalidade, moralidade e interesse público), como exposto, procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo de Prefeito Municipal, incidindo, com isso, nas disposições tanto do artigo 4º, X do Decreto-Lei nº 201, de 1967, quanto no artigo 2º, XI, da Lei Municipal nº 2.972, de 1999, bem como o descumprimento de legislações específicas que determinam a realização de processo licitatório no caso de concessão pública (inciso VII do Decreto Federal e VIII da Lei Municipal nº 2.972) merecendo, assim, ter seu mandato cassado por esta Câmara de Vereadores.

E, em não atender a todos esses princípios que norteiam a Administração Pública e a vida do administrador público, o Prefeito Municipal de Mococa, **Dr. Felipe Naufel**, procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro

EM BRANCO

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

do cargo pelo qual foi eleito.

Das Provas:

As provas que instruem este pedido estão devidamente mencionadas e anexadas em mídia digital, em CD, contendo os documentos necessários e suficientes para a demonstração das alegações, sem embargos de outras que possam vir a ser produzidas durante o processo de afastamento.

Pedido:



Dessa forma, diante da gravidade dos fatos expostos, não há dúvidas de que **Dr. Felipe Naufel** incidiu nas disposições do artigo 4º, VII e X, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e do artigo 2º, VIII e XI, da Lei Municipal nº 2.972, de 05 de fevereiro de 1999, já que procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, razão pela qual requer seja a presente Denúncia recebida pela Câmara Municipal de Mococa, para seu devido processamento e que, no final, seja decretada a cassação do mandato de Prefeito Municipal.

Mococa, 08 de novembro de 2019

RENATO GRANITO DIAS

Assinatura

Na sequência, o voto é escrito na folha de votação. O voto é escrito com uma caneta preta ou azul. O voto é escrito com uma caneta preta ou azul. O voto é escrito com uma caneta preta ou azul. O voto é escrito com uma caneta preta ou azul.



Rn

Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo

Assinatura

Assinatura

Assinatura

IFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inúmeros contratos emergenciais, sem licitação

A imprensa de Mococa vem divulgando ao longo do período de gestão do prefeito **Dr. Felipe Naufel** os inúmeros contratos emergenciais firmados, a despeito de qualquer processo licitatório, conforme reportagens relacionadas. Mesmo não sendo objeto direto dessa denúncia, é importante relacionar esses fatos para demonstrar que o que poderia virar exceção se tornar regra na administração pública. Ações que burlam o processo legal, sob alegações de emergencialidades.

O primeiro contrato emergencial firmado pelo prefeito **Dr. Felipe Naufel** aconteceu no dia 28 de novembro de 2018. O valor é astronômico e refere-se aos serviços de gestão da saúde pública no município. Foram pagos à Organização Social Instituto Soleil R\$4,18 milhões para 90 dias de contrato, que acabou sendo prorrogável por igual período e valor, totalizando cerca de R\$8,36 milhões. Como a Prefeitura não conseguiu fazer o processo licitatório, um outro contrato emergencial – novamente sem licitação – foi feito para a mesma finalidade. Desta vez com a OS Saúde Resgate à Vida pelo valor de R\$4.192.611,78. O prazo final desse contrato expirou no dia 22 de agosto de 2019 e foi prorrogado por mais 90 dias, totalizando um montante de aproximadamente R\$8,38 milhões.

Em serviços públicos, o contrato emergencial ocorreu para atender a coleta de lixo. Sem licitação, contrataram a empresa Litucera por R\$1,79 milhões. Um levantamento apresentado na Câmara Municipal demonstrou que a terceirização custa cerca de R\$100mil a mais por mês em comparação ao mesmo serviço quando era realizado pelo Poder Público.





Rosa C. Negrini da Costa
Analista Legislativo